



## PROJETO DE LEI N° 266/2019

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** “CRIA no Conselho Municipal de Gestão Estratégica os cargos que especifica, e dá outras providências.”

### MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE VISTAS

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “CRIA no Conselho Municipal de Gestão Estratégica os cargos que especifica, e dá outras providências.”

A propositura em tela visa criar, no Conselho Municipal de Gestão Estratégica os cargos de Assessor Especial de Planejamento Institucional, Assessor Especial de Modernização da Gestão, e Assessor Especial de Administração de Políticas e Gestão da Mobilidade Urbana. Os cargos criados têm remuneração e prerrogativas de Subsecretário Municipal.

A justificativa, carreada na Mensagem 053/2019 que acompanha o PL 266/2019, diz que “A criação em apreço pauta-se em grande importância para o desempenho das atividades da Administração Pública, pois visa fortalecer as diretrizes desenvolvidas quanto à modernização da gestão e reforçar o planejamento e execução da política de Mobilidade Urbana, que é instrumento necessário para o crescimento sustentável da cidade de Manaus.”

É o parecer:

O Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal cria cargos com status de subsecretário municipal sem a devida justificativa, eis que não é explicitada a grande importância alegada.

Há de se notar, primeiramente, que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, conforme artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE  
Manaus



CÂMARA  
ISO 9001

Federal. Ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao mandamento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Mas não é só. A proposição fica sujeita também à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, mas também nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Não bastando, em atenção ao princípio da legalidade as proposituras de lei devem, obrigatoriamente, conter os cargos e as respectivas atribuições ou competências administrativas, vedada a disciplina das tarefas para regulamento, decreto ou padrão normativo inferior, à guisa de interpretação da LOMAN, ao artigo 59, II e IV. E o PL apresentado, no artigo 2º, estabelece que o detalhamento das competências e dos cargos será fixado em Regimento Interno.

O Conselho Municipal de Gestão Estratégica - CMGE, criado pela Lei nº 1.314, de 04 de março de 2009, alterado pela Lei nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, é órgão colegiado de natureza consultiva, vinculado à Casa Civil, com a finalidade de propor diretrizes de Política Municipal de Gestão Estratégica para o Desenvolvimento Institucional e definição de diretrizes da macro política municipal de gestão e desenvolvimento estratégico. Porém, o que se nota é uma sobreposição dos cargos que se pretende criar, qual sejam, Assessor Especial de Planejamento Institucional, Assessor Especial de Modernização da Gestão, e Assessor Especial de Administração de Políticas e Gestão da Mobilidade Urbana, com outros órgãos da Administração Pública. O Planejamento Institucional e a Modernização da Gestão já teria a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, e as Políticas e Gestão da Mobilidade Urbana já teriam o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU).

Com isto macula-se o princípio constitucional da eficiência administrativa, norma insculpida no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Do mesmo artigo, extrai-se o princípio



da moralidade administrativa, que impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também não pode abrir mão dos princípios que inspirem a finalidade do bem comum. De sorte que a criação de cargos de todo desnecessários, ou não plenamente justificados, não atende a tal princípio.

Por tais fundamentos, tenho por incompatível e inadequada a proposição legislativa apresentada, eis conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios norteadores da Administração Pública postos na Constituição Federal.

Plenário Adriano Jorge, 28 de agosto de 2019

**Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa**  
Vereador - Chico Preto  
RMN